

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA DEANNE DE OLIVEIRA MARTINS

**ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA VIABILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA
LEGAL DE ABORTO NO BRASIL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

MARIA DEANNE DE OLIVEIRA MARTINS

**ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA VIABILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA
LEGAL DE ABORTO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Jorge Emicles Pinheiro Paes
Barreto.

MARIA DEANNE DE OLIVEIRA MARTINS

**ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA VIABILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA
LEGAL DE ABORTO NO BRASIL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA DEANNE DE
OLIVEIRA MARTINS.

Data da Apresentação 26/06/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: MESTRE JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO

Membro: ESPECIALISTA ANDRÉ CARVALHO BARRETO / UNILEAO

Membro: MESTRE CLAUVER RENNÊ LUCIANO BARRETO / UNILEAO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

TÍTULO
**ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA VIABILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA
LEGAL DE ABORTO NO BRASIL**

Maria Deanne de Oliveira Martins¹
Esp. Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto²

RESUMO

Para abordar a viabilidade de ampliação do sistema legal de aborto no Brasil, o artigo analisa os limites e as permissões estabelecidas pela legislação atual e examina os aspectos jurídicos, sociais e éticos envolvidos. Atualmente, o aborto no Brasil é permitido em três situações: risco de vida para a gestante, gravidez decorrente de estupro e anencefalia do feto. O texto avalia a possibilidade de expandir essas permissões, considerando os direitos fundamentais da mulher, como o direito à dignidade, à saúde e à autonomia sobre o próprio corpo, confrontando-os com o direito à vida do nascituro. A análise inclui uma revisão de propostas legislativas, decisões judiciais e posicionamentos de organismos internacionais de direitos humanos que incentivam políticas de saúde mais abrangentes e seguras. Além disso, o artigo debate as barreiras culturais e políticas que dificultam mudanças na legislação, considerando o impacto de uma possível ampliação tanto para a saúde pública quanto para a redução de práticas de aborto clandestino, que expõem as mulheres a riscos severos. Ao final, a discussão sugere a necessidade de um debate amplo e plural para que o tema seja tratado de forma equilibrada, respeitando os direitos constitucionais e a realidade social do país.

Palavras Chave: Brasil. Ampliação do sistema de aborto. Viabilidade. Legislação.

1 INTRODUÇÃO

A análise jurídica sobre a viabilidade de ampliar o sistema legal de aborto no Brasil é um tema complexo e multifacetado. A legislação brasileira, atualmente, permite o aborto em situações específicas, como em casos de estupro, risco de vida para a gestante e anencefalia do feto, conforme previsto no Código Penal e decisões do Supremo Tribunal Federal. No entanto, o debate sobre a ampliação dessas circunstâncias enfrenta uma série de desafios jurídicos, éticos, religiosos e sociais.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-deanne.oliveira@hotmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestre em Direitos UNISC_emicles@leaosampaio.edu.br

O sistema legal brasileiro equilibra diversos princípios constitucionais, como o direito à vida, à saúde, à liberdade e à dignidade humana (BRASIL, 1988). A discussão sobre a ampliação do direito ao aborto envolve a interpretação desses princípios e a busca por um ponto de equilíbrio entre a proteção do feto e os direitos reprodutivos das mulheres. Além disso, a análise jurídica deve considerar o impacto das normas internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, e como essas diretrizes podem influenciar mudanças na legislação doméstica.

Neste contexto, a análise da viabilidade da ampliação do sistema legal de aborto no Brasil exige uma abordagem cuidadosa, que leve em conta não apenas os aspectos legais, mas também as implicações sociais, políticas e de saúde pública. Isso inclui examinar experiências de outros países e como eles têm equilibrado esses interesses conflitantes. Assim, este estudo busca compreender se há espaço jurídico para uma eventual reforma, considerando os princípios constitucionais, os tratados internacionais e as demandas sociais emergentes.

A análise jurídica sobre a viabilidade de ampliação do sistema legal de aborto no Brasil envolve uma reflexão sobre os limites atuais estabelecidos pela legislação e as possíveis mudanças que poderiam ser implementadas para atender a demandas sociais e de saúde pública. A questão central que se coloca é: até que ponto seria juridicamente viável e socialmente aceitável ampliar o direito ao aborto no Brasil, considerando os aspectos legais, éticos e sociais envolvidos?

Com isso, o objetivo geral é analisar a viabilidade jurídica da ampliação das circunstâncias em que o aborto é permitido no Brasil, a partir das normas legais vigentes e os fundamentos constitucionais, bem como as possíveis implicações éticas, sociais e legais de uma eventual mudança na legislação.

A discussão sobre a ampliação do sistema legal de aborto no Brasil é de extrema relevância diante dos debates contemporâneos sobre direitos reprodutivos e saúde pública. Embora o aborto seja permitido em circunstâncias específicas, o cenário atual, ainda, impõe desafios significativos às mulheres que enfrentam gravidezes indesejadas ou de risco. Esse estudo se justifica pela necessidade de avaliar, sob a ótica jurídica, a compatibilidade de uma possível ampliação dos casos permitidos com os princípios constitucionais de dignidade humana, direito à saúde e igualdade. Ao analisar a viabilidade dessa expansão, busca-se contribuir para um debate mais informado e fundamentado, que considere tanto os direitos das mulheres quanto as responsabilidades do Estado em promover a saúde e o bem-estar social.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

Este artigo tem como objetivo analisar a viabilidade jurídica de uma possível ampliação do sistema legal de aborto no Brasil. A metodologia adotada será de caráter qualitativo, com abordagem exploratória e descritiva. Para tanto, serão utilizados os seguintes métodos e técnicas de pesquisa:

Revisão Bibliográfica e Documental: Inicialmente, será realizada uma revisão da literatura sobre o tema, incluindo obras acadêmicas, livros e artigos científicos, a fim de compreender o panorama atual da legislação sobre o aborto no Brasil e em outros países. Além disso, será feita uma análise de documentos legais, como a Constituição Federal, o Código Penal Brasileiro, decisões de tribunais superiores, e pareceres de órgãos públicos, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), para entender os fundamentos jurídicos sobre a questão.

Análise de Jurisprudência: Será realizada uma pesquisa aprofundada da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e de outros tribunais superiores, buscando compreender como as questões relacionadas ao aborto foram tratadas no Brasil ao longo do tempo. A análise das decisões judiciais será essencial para identificar as tendências, argumentos e o posicionamento dos magistrados sobre a ampliação das permissões legais para a prática do aborto.

A análise será conduzida sob a ótica do Direito Constitucional e Penal, buscando compreender as implicações legais da ampliação do sistema de aborto, os princípios constitucionais envolvidos, e as possíveis mudanças normativas. O estudo será desenvolvido de forma a respeitar os limites éticos e legais, buscando sempre um aprofundamento no entendimento da questão, sem desconsiderar as complexidades do tema.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Histórico legislativo e judicial sobre o aborto no Brasil

A primeira regulamentação formal sobre o aborto no Brasil foi incluída no Código Penal de 1940, que até hoje estabelece as bases para a legislação vigente. De acordo com os artigos 124 ao 128 do Código Penal, o aborto é considerado crime em quase todas as situações exceto em duas hipóteses: quando a gravidez resulta de estupro e quando há risco de vida para a gestante (o chamado aborto necessário). Essas previsões excepcionais tornaram-se a base

jurídica sobre a qual se construíram posteriores discussões sobre a legalidade do aborto no país.

A legislação brasileira também sofreu influências de discussões internacionais, especialmente aquelas promovidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que desde o final do século XX passaram a recomendar políticas públicas voltadas para a saúde sexual e para a reprodutiva das mulheres.

O Supremo Tribunal Federal (STF) teve um papel crucial na ampliação dos debates sobre o aborto. Em 2012, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, o STF decidiu que o aborto de fetos anencéfalos (sem desenvolvimento do cérebro) não poderia ser considerado crime. A decisão foi baseada na argumentação de que a continuidade da gestação nesses casos importaria um sofrimento desnecessário à gestante, já que a condição inviabiliza a vida extrauterina.

Essa decisão representou um marco, pois, foi a primeira vez que o STF autorizou a interrupção de gravidez em uma situação não prevista pelo Código Penal de 1940. Ela foi vista como uma abertura para futuras discussões sobre a ampliação dos direitos reprodutivos das mulheres.

Em outro caso, o Habeas Corpus nº 124.306, julgado em 2016, o STF voltou a se manifestar sobre o aborto, dessa vez, com relação à criminalização da prática durante o primeiro trimestre de gestação. A decisão não vinculante de um dos ministros do STF, Luís Roberto Barroso, argumentou que a criminalização do aborto até o terceiro mês de gravidez viola direitos fundamentais das mulheres, como a autonomia, a integridade física e psicológica e a igualdade de gênero. Embora essa decisão não tenha alterado diretamente a legislação, ela impulsionou discussões mais amplas sobre o tema na sociedade e no legislativo.

Além das decisões judiciais, há diversas propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional que buscam tanto ampliar quanto restringir o direito ao aborto. Por exemplo, a PEC 181/2015 pretende alterar a Constituição Federal para garantir a inviolabilidade da vida "desde a concepção", o que poderia acabar com as atuais permissões legais para o aborto no Brasil, inclusive nos casos de estupro e risco de vida à gestante.

Por outro lado, há também projetos de lei que visam descriminalizar o aborto, principalmente em seus estágios iniciais, sob a justificativa de proteger a saúde pública, de garantir os direitos das mulheres. Essas propostas têm enfrentado forte resistência, especialmente, por parte de grupos religiosos e conservadores.

O debate sobre o aborto no Brasil não pode ser dissociado das questões de saúde pública. Conforme a OMS (Organização Mundial de Saúde), estima-se que milhares de mulheres

realizam abortos clandestinos no país todos os anos, colocando suas vidas em risco devido à falta de acesso a serviços de saúde seguros e legais. Organizações como o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) têm reiterado que a criminalização do aborto não reduz sua ocorrência, mas apenas leva as mulheres a buscar métodos inseguros.

A necessidade de uma abordagem mais ampla e de políticas públicas que levem em conta os direitos reprodutivos das mulheres são, frequentemente, defendidas por especialistas e organizações internacionais de direitos humanos.

O histórico legislativo e judicial sobre o aborto no Brasil reflete um conflito entre visões conservadoras, que se baseiam em valores religiosos e na defesa da vida desde a concepção, e visões mais progressistas, que defendem os direitos das mulheres à autonomia reprodutiva e à saúde. As decisões do STF, especialmente no caso dos fetos anencéfalos, abriram caminho para novas discussões, mas o tema permanece extremamente polarizado no Congresso Nacional e na sociedade em geral.

2.2.2. Fundamentos jurídicos e constitucionais que sustentam as restrições ao aborto

Os fundamentos jurídicos e constitucionais que sustentam as restrições ao aborto no Brasil são baseados em um complexo conjunto de normas legais e princípios constitucionais que visam proteger a vida humana, garantindo ao mesmo tempo a dignidade da pessoa e o direito à saúde. A questão do aborto é regulada principalmente pelo Código Penal, pela Constituição Federal de 1988 e por decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF).

O principal fundamento jurídico que sustenta as restrições ao aborto no Brasil está na Constituição Federal, que estabelece a proteção à vida como um dos direitos fundamentais. O artigo 5º, caput, da Constituição, afirma que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida". Embora o texto constitucional não defina explicitamente o momento a partir do qual a vida humana deve ser protegida, essa disposição é amplamente interpretada como a base para a proteção da vida desde a concepção.

O STF, em diversos julgados, tem adotado uma postura de equilíbrio entre a proteção à vida e aos direitos fundamentais da mulher, como o direito à dignidade, à privacidade e à saúde. Entretanto, no Brasil, o entendimento predominante, de acordo com as normas infraconstitucionais, é de que o direito à vida do feto prevalece na maior parte dos casos, o que embasa as restrições legais ao aborto.

O Código Penal de 1940 é o principal instrumento infraconstitucional que regula a questão do aborto no Brasil. Em seu artigo 124, o aborto é considerado crime, punido com reclusão de um a três anos para a gestante que o pratica e de um a quatro anos para quem realiza o procedimento. Entretanto, o mesmo Código prevê exceções legais para a criminalização do aborto:

Aborto necessário (ou terapêutico) – previsto no artigo 128, inciso I, do Código Penal, permite o aborto quando "não há outro meio de salvar a vida da gestante".

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro – previsto no artigo 128, inciso II, permite a interrupção da gravidez quando a concepção é resultado de violência sexual, desde que haja o consentimento da gestante ou, se incapaz, de seu representante legal.

Essas duas exceções configuram situações em que o legislador entendeu que a dignidade e os direitos da mulher prevalecem sobre a proteção da vida do feto, demonstrando que a legislação busca um equilíbrio entre os direitos envolvidos.

A jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel relevante na interpretação das restrições ao aborto. Um marco importante foi a decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, em 2012, que permitiu o aborto em casos de anencefalia, ampliando as exceções legais. O STF entendeu que a interrupção da gestação nesses casos não violaria o princípio constitucional da dignidade humana, considerando que a anencefalia inviabiliza a vida extrauterina.

Além disso, a questão do aborto foi debatida em outras ações judiciais, como a ADPF 442, que questiona a criminalização do aborto até a 12ª semana de gestação. O julgamento desta ação ainda está pendente, mas representa um avanço na discussão sobre os limites das restrições ao aborto no Brasil.

Outro fundamento constitucional que sustenta as restrições ao aborto é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esse princípio é utilizado tanto para defender a proteção do feto quanto para justificar a permissão do aborto em casos excepcionais, como no caso de anencefalia ou de gravidez resultante de estupro. A dignidade da gestante também é levada em consideração, especialmente quando se trata de situações em que a continuidade da gestação pode comprometer sua saúde física ou mental.

O direito à saúde, garantido pelo artigo 196 da Constituição, também tem sido utilizado como fundamento para o debate sobre as restrições ao aborto. Em casos em que a saúde da gestante está em risco, a permissão para a interrupção da gravidez é vista como uma medida

necessária para proteger esse direito. As políticas de saúde pública devem, assim, equilibrar a proteção à vida com a garantia do direito das mulheres a um atendimento médico seguro e adequado.

As restrições ao aborto no Brasil têm como base um arcabouço jurídico fundamentado na proteção à vida desde a concepção, mas que, ao mesmo tempo, reconhece a dignidade da mulher e seus direitos à saúde e privacidade. O desafio jurídico e constitucional é equilibrar esses interesses, sempre com atenção aos direitos humanos e ao papel da saúde pública no país. Decisões judiciais como a ADPF 54 têm mostrado uma possível evolução do entendimento sobre o tema, buscando harmonizar os princípios constitucionais com as necessidades sociais.

2.2.3 Proposta de ampliação do sistema legal de aborto no Brasil

A proposta de ampliação do sistema legal de aborto no Brasil é um tema que tem gerado debates intensos entre legisladores, juristas e a sociedade civil. Atualmente, o aborto é permitido em três situações específicas: quando há risco de vida para a gestante, em casos de estupro, ou se o feto for diagnosticado com anencefalia (ADPF 54, STF). Entretanto, muitos argumentam que o sistema atual é insuficiente e propõem uma ampliação das condições em que o aborto poderia ser legalizado, buscando adequar a legislação às realidades sociais e aos direitos das mulheres.

O Código Penal Brasileiro, de 1940, criminaliza o aborto, exceto nas hipóteses mencionadas. Contudo, essa legislação tem sido alvo de críticas por ser considerada desatualizada frente aos avanços dos direitos reprodutivos e à autonomia feminina. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 5581, que tratou da criminalização do aborto nos primeiros meses de gestação, demonstrou que o debate jurídico em torno do tema está longe de ser resolvido.

Uma das principais propostas de ampliação do aborto legal no Brasil visa incluir a legalização do procedimento até a 12ª semana de gestação, independentemente do motivo. Defensores dessa ideia argumentam que essa mudança seria uma forma de garantir o direito à saúde e à dignidade da mulher, uma vez que o aborto clandestino continua a ser uma das principais causas de mortalidade materna no país. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a legalização do aborto em condições seguras pode reduzir significativamente os índices de mortes relacionadas a procedimentos mal feitos.

Além disso, propõe-se que a legislação leve em conta situações de vulnerabilidade social, como a pobreza extrema e a incapacidade da gestante de prover o cuidado necessário à criança. Este argumento é baseado na ideia de que a criminalização do aborto afeta

desproporcionalmente mulheres em situação de vulnerabilidade, que recorrem a práticas ilegais e inseguras.

Os opositores à ampliação do aborto no Brasil frequentemente utilizam argumentos baseados em princípios morais e religiosos, defendendo que a vida deve ser protegida desde a concepção. Para muitos, a ampliação dos direitos ao aborto poderia comprometer a proteção ao feto, considerado um ser humano com direito à vida.

Há também quem afirme que uma ampliação irrestrita do aborto legal poderia gerar uma banalização do procedimento, desconsiderando soluções alternativas, como o incentivo à adoção ou ao fortalecimento de políticas de planejamento familiar e educação sexual.

A ampliação do sistema legal de aborto no Brasil deve ser analisada à luz das experiências internacionais. Países como a Argentina e o Uruguai recentemente aprovaram legislações mais permissivas em relação ao aborto, estabelecendo prazos para a interrupção voluntária da gravidez. No Uruguai, por exemplo, a legalização foi acompanhada por um conjunto de medidas preventivas e educativas que ajudaram a reduzir a taxa de abortos, segundo dados do Ministério da Saúde do país. Essa abordagem poderia servir como modelo para o Brasil, que enfrenta altos índices de gravidez indesejada, especialmente entre adolescentes.

O debate sobre a ampliação do sistema legal de aborto no Brasil envolve questões complexas de saúde pública, direitos humanos e justiça social. Qualquer proposta de mudança deve ser cuidadosamente debatida para equilibrar a proteção da vida fetal com os direitos e a dignidade das mulheres. A ampliação do aborto legal poderia representar um avanço significativo em termos de igualdade de gênero e saúde reprodutiva, mas exige uma articulação legal e social cuidadosa.

2.2.4 Análises dos princípios do direito à vida e dignidade da pessoa em relação ao crime de aborto: viabilidade da descriminalização

Os princípios constitucionais formam a essência do nosso sistema jurídico, conforme discutido no primeiro capítulo. É a partir desses princípios que se estabelece a necessária segurança jurídica. O direito à vida é um dos princípios mais significativos em nosso ordenamento, consagrado como cláusula pétrea e atuando como um dos fundamentos da Constituição Federal. Por sua relevância, o princípio da dignidade da pessoa humana se tornou intrínseco ao ser humano, servindo como um dos alicerces da República Federativa do Brasil.

No entanto, frequentemente surgem conflitos entre princípios que possuem grande valor jurídico, cada um direcionando para caminhos opostos. Nesses casos, o juiz deve analisar a

situação com ponderação, atribuindo pesos aos direitos em disputa e decidindo qual deles terá maior relevância jurídica a ser aplicado em detrimento do outro.

Assim, é possível que, em situações de conflito entre a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, ambos considerados fundamentais e de igual hierarquia na Constituição, um não seja visto como absoluto em relação ao outro. Portanto, é viável a relativização do direito à vida quando este entra em conflito com a dignidade da mulher, especialmente em casos de gravidez de fetos com anomalias irreversíveis, em situações de estupro ou quando a gestação representa risco à vida da mãe, permitindo que a gestante interrompa a gravidez sem enfrentar penalidades por aborto.

Para entender melhor a possibilidade de legalização do aborto no contexto jurídico brasileiro, é essencial considerar a relatividade do direito à vida nesse caso, a dignidade da gestante, o direito de escolha e as implicações para a saúde pública.

2.2.5 Aborto em relação a saúde pública

O Brasil possui uma das legislações mais severas do mundo em relação ao aborto. De acordo com o Código Penal, existem apenas duas situações em que a prática é considerada legal: conforme o artigo 128, incisos I e II, em casos de risco à vida da gestante e em situações de gravidez resultante de estupro. Uma terceira hipótese de descriminalização foi estabelecida em 2012, por meio de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que permite o aborto em casos de anencefalia fetal. Segundo Maria Helena Diniz (2014, p. 63), o aborto realizado de forma ilegal é considerado um crime contra a vida, definido como a interrupção intencional da gestação, independentemente do estágio de desenvolvimento do feto e da pessoa que o realiza, desde que resulte na morte do produto da concepção, com ou sem expulsão do útero.

Entretanto, a criminalização do aborto não tem sido um impedimento eficaz para sua ocorrência. Milhares de mulheres recorrem a abortos clandestinos, muitas vezes em clínicas sem credibilidade ou sem assistência médica, o que coloca suas vidas em risco. A maioria das complicações graves, que podem até levar à morte da gestante, afeta mulheres em situação de vulnerabilidade social, e não aquelas com melhores condições financeiras. Mulheres com recursos financeiros, mesmo que optem por clínicas clandestinas, geralmente têm acesso a profissionais qualificados e aos medicamentos necessários, além de suporte psicológico para lidar com a situação. Em contraste, mulheres de baixa renda, que frequentemente são marginalizadas, realizam esses procedimentos em locais de qualidade inferior, com pessoas que não têm a formação adequada para evitar complicações graves. Além disso, muitas delas não conseguem arcar com os medicamentos necessários e não têm consciência da importância do acompanhamento psicológico após o procedimento.

Na prática, essas mulheres vulneráveis muitas vezes realizam o aborto de maneira insegura, muitas vezes sozinhas, e acabam buscando ajuda apenas quando as complicações se tornam severas. Entre 1995 e 2007, a curetagem pós-aborto foi o procedimento cirúrgico mais realizado no Sistema Único de Saúde (SUS), conforme dados do Instituto do Coração (InCor) da Universidade de São Paulo. Esse procedimento visa a remoção dos restos placentários que permanecem no útero após um aborto, mas algumas mulheres são internadas tardiamente devido ao medo de punições, o que pode resultar em óbito. A ilegalidade do aborto leva muitas mulheres a realizá-lo de forma clandestina e inadequada, resultando em complicações de saúde como hemorragias, perfurações e infecções. Além disso, o estigma associado ao crime faz com que muitas evitem buscar ajuda até que a situação se torne crítica, o que reduz suas chances de sobrevivência.

Portanto, é evidente que o aborto ocorre independentemente de sua legalidade. Contudo, quando realizado de forma ilegal, muitas mulheres comprometem sua saúde física e mental. A legalização do aborto permitiria que essas mulheres realizassem o procedimento de maneira mais segura, com a assistência de profissionais qualificados e suporte psicológico adequado, reduzindo significativamente as mortes por complicações e garantindo a dignidade e o direito de escolha das mulheres.

2.2.6 A relatividade do direito à vida no crime de aborto

O direito à vida é um princípio consagrado na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 5º, onde é descrito como um direito inviolável, garantido pelo Estado. Qualquer ação que infrinja esse princípio pode resultar em punição. Por essa razão, o Código Penal classifica o aborto como um ato ilícito, que envolve a interrupção da gestação e a morte do feto, independentemente de ser realizado pela gestante ou por outra pessoa, com ou sem o consentimento da mulher. Esse princípio visa proteger a vida, mesmo que se trate de um ser em desenvolvimento. Contudo, o direito à vida não é absoluto em todas as situações.

Como mencionado anteriormente, o aborto não é punido em certas circunstâncias, embora continue sendo considerado um ato típico. Isso ocorre quando é realizado por um médico para salvar a vida da gestante, em casos de gravidez resultante de estupro ou quando o feto apresenta anencefalia. Nessas situações, o direito à vida pode ser relativizado em face de outros direitos igualmente importantes. Embora a Constituição de 1988 assegure a inviolabilidade da vida, essa proteção não é absoluta quando outros interesses relevantes estão em jogo.

Luiz Flávio Gomes (2005, p. 41-44) observa que, embora o artigo 5º da Constituição

garanta a inviolabilidade da vida, não existem direitos absolutos. Ele destaca a importância do artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que afirma que ninguém pode ser privado da vida de forma arbitrária. O que deve ser evitado é o abuso e a arbitrariedade. Quando há um interesse significativo que justifica a lesão ao bem jurídico da vida, não se pode falar em risco proibido, mas sim em risco permitido. Assim, a conduta que gera esse risco não é tipificada como crime, pois falta o elemento da imputação objetiva.

No caso do aborto anencefálico, pode-se afirmar que não se trata de uma morte arbitrária. A morte do feto, cuja vida é cientificamente inviável, é antecipada para proteger interesses relevantes, como a saúde física e psicológica da mãe, sua dignidade e liberdade. Portanto, essa situação não é considerada uma morte arbitrária, e o ato é atípico porque o risco criado é justificado.

O aborto necessário, conforme o artigo 28, inciso I do Código Penal, é aquele realizado para salvar a vida da gestante. Nesse contexto, surge um conflito entre o direito à vida do feto e o direito à vida da mãe. O legislador optou por priorizar a vida da gestante, permitindo que o aborto seja realizado por um médico sem a necessidade de autorização judicial ou consentimento da gestante ou de sua família, evidenciando que nenhum direito é absoluto.

O relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, no acórdão nº 56572 – SP (2006/0062671-4), em um Habeas Corpus apresentado no Superior Tribunal de Justiça por uma gestante que buscava interromper a gravidez devido a uma grave anomalia fetal, afirmou que as causas de exclusão de ilicitude previstas no Código Penal envolvem bens jurídicos em conflito. No caso do aborto necessário, o legislador optou pela preservação da vida da mãe, permitindo a interrupção da vida do feto, mesmo sem o consentimento da gestante, caracterizando a situação como um estado de necessidade.

O relator também ressaltou que a proteção prevista no artigo 128, inciso I do Código Penal deve ser garantida à gestante, mesmo que o feto tenha potencial de vida e seja saudável. O legislador demonstrou preocupação com a saúde e a vida da mulher ao tratar do aborto, mesmo que isso implique em detrimento da vida de um feto saudável.

2.2.7 Dignidade da gestante e o direito de escolha

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos mais relevantes na Constituição Federal de 1988, sendo também classificado como um princípio fundamental. Esse princípio é considerado uma das bases estruturantes da República Federativa do Brasil e está intrinsecamente ligado à condição humana. Sua aplicação visa garantir a preservação da autonomia, do respeito e do livre arbítrio, mesmo que, em determinadas situações, se

sobreponha a outros direitos individuais. O jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 105) argumenta que não se deve retirar o controle que as pessoas têm sobre sua autonomia física e psicológica: "Da mesma forma, não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana envolve o respeito e a proteção da integridade física e emocional (psíquica) da pessoa como um todo (...)." Nesse contexto, para a proteção da dignidade humana, é essencial que as pessoas não sejam tratadas de maneira que impossibilite a percepção de seu próprio corpo como expressão de sua individualidade autônoma e responsável.

Um exemplo dessa aplicação da dignidade humana é o aborto em casos de gestação resultante de estupro (art. 128, II do Código Penal), onde a dignidade da mulher recebe proteção integral do Estado. Outro exemplo refere-se à legalização do aborto em casos de anencefalia, em que o Estado assegura à gestante o direito de decidir entre continuar a gestação ou interrompê-la, respeitando sua dignidade e direito de escolha. Nesses casos, a legislação isenta a mulher e o médico da punição por crime de aborto, desconsiderando a ilicitude do ato, mesmo que ele continue sendo um fato típico do ponto de vista penal. Essa autorização por parte do Estado visa conferir à mulher a liberdade de escolha, permitindo-lhe decidir o que considera ser o melhor para si, podendo optar por interromper ou não a gravidez.

Além disso, o Estado confere legitimidade à mulher que sofreu violência sexual, permitindo-lhe, se assim desejar, abortar o feto gerado pela agressão, sem a necessidade de autorização judicial, retirando a ilicitude do ato. O estupro, como a mais grave violação da dignidade humana, retira imediatamente da vítima seu poder de escolha e controle sobre sua vida, deixando-a sem a autonomia que deveria ter sobre seu corpo. As consequências desse crime geram danos físicos e psicológicos profundos e, muitas vezes, permanentes. Obrigar a mulher a carregar a gravidez resultante da violência é um ato cruel, que a submete a um sofrimento interminável.

No julgamento da ADPF nº 54, que tratou da descriminalização do aborto em casos de fetos anencéfalos, o Ministro Cezar Peluso (2013, p. 410) ressaltou que forçar uma mulher vítima de estupro a levar a gestação até o fim seria uma violência de proporções semelhantes àquela já sofrida pela vítima. Ele destacou o conflito teórico entre os interesses do feto, que é considerado indesejado, e os da mãe, que já foi severamente vítima de uma agressão. Peluso apontou que exigir que a gestante continuasse a gravidez seria uma imposição cruel, que desconsideraria o sofrimento emocional e psicológico da mulher, fazendo-a passar por um "gesto heroico" contra sua própria vontade, o que poderia ser considerado uma violência adicional.

No mesmo julgamento, o Ministro Ayres Brito (2013, p. 263) afirmou que o estupro

representa a maior violência contra a autonomia da mulher, um ato de extrema brutalidade que pode se transformar em uma tortura eterna, especialmente se resultar em uma gravidez indesejada. Ele comparou essa situação a uma condenação perpétua, uma tortura para a vítima, que seria forçada a carregar, por toda a sua vida, o fruto de uma violência tão brutal. Ayres Brito argumentou que negar à mulher o direito de interromper a gravidez é uma forma cruel de ignorar os danos físicos e psicológicos causados, prejudicando profundamente sua saúde mental, física e moral, e diminuindo sua autoestima. Ele defendeu que, ao conceder à gestante o direito de escolher interromper a gravidez, o Estado não está banalizando a vida do feto, mas devolvendo à mulher o controle sobre sua própria vida e saúde, que já haviam sido severamente violados.

O mesmo entendimento foi reforçado pela Ministra Cármen Lúcia (2013, p. 221), que no julgamento da ADPF nº 54 destacou o respeito à autonomia da gestante na decisão de interromper a gravidez em casos de anencefalia. Ela enfatizou a dor que envolve qualquer aborto, visto como o reverso do parto, e defendeu que, ao considerar a decisão de uma mulher em interromper a gestação, o Judiciário deve levar em conta a angústia da gestante, que pode chegar ao limite de sua resistência física e psicológica.

Já o Ministro Joaquim Barbosa (2013, p. 149), ao se referir à interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, destacou que o feto não possui a capacidade de vida extrauterina, tornando inevitável a sua morte, seja qual for o momento da interrupção da gestação. Para Barbosa, a antecipação dessa morte em respeito à saúde física e psicológica da mulher não deveria ser considerada um crime, pois se deve priorizar a dignidade da mulher e sua autonomia para decidir o que é melhor para ela, respeitando suas crenças e convicções pessoais.

Esses posicionamentos, presentes nos julgados da ADPF nº 54, ressaltam a importância de respeitar a autonomia e a dignidade da mulher, especialmente em situações de vulnerabilidade extrema, como o estupro ou a gestação de fetos anencéfalos. O princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura o direito à escolha, à liberdade e à privacidade, deve prevalecer, permitindo que a mulher decida o que é melhor para sua saúde física e mental, respeitando sua integridade como ser humano. O tema do aborto continua sendo um dos mais polêmicos e debatidos no Brasil, principalmente em relação ao direito das mulheres à escolha, sempre fundamentado no respeito à sua dignidade e ao seu poder de decidir sobre seu corpo e sua vida.

2.2.8 Viabilidades de descriminalização

A discussão sobre a descriminalização do aborto tem ganhado relevância devido ao

aumento de abortos clandestinos que resultam em complicações graves e mortes entre as mulheres. A Pesquisa Nacional do Aborto (PNA) de 2010, realizada pelo Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gêneros (ANIS) e conduzida pela Agência Ibope Inteligência, entrevistou mais de duas mil mulheres e revelou dados alarmantes (GEA – Grupo de Estudos contra o Aborto, 2012). A pesquisa indicou que uma em cada cinco mulheres entre 18 e 40 anos já se submeteu ao aborto, o que equivale a mais de cinco milhões de mulheres em idade reprodutiva, ou 15% dessa faixa etária.

Anteriormente, estudos baseados em dados indiretos subestimavam essa cifra, com estimativas de apenas 6% de mulheres realizando abortos, um número expressivo, mas inferior ao real. O estudo também revelou que mais de 40% das mulheres que já abortaram têm apenas o ensino fundamental, indicando que o aborto é mais comum entre aquelas com menor escolaridade e maior vulnerabilidade. Além disso, a incidência do aborto não apresenta grandes diferenças entre as religiões, com 15% das mulheres católicas, 13% evangélicas, 16% de outras religiões e 18% sem religião, ou que não responderam à questão.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que, globalmente, cerca de 20 milhões de abortos inseguros sejam realizados anualmente, sendo que no Brasil, são realizados cerca de um milhão de abortos clandestinos por ano, com cerca de 250 mil internações devido a complicações. Como resultado, uma mulher morre a cada dois dias no país devido a abortos inseguros. O ginecologista e obstetra Jefferson Drezett, representando o Grupo de Estudos do Aborto (GEA), fundado em 2007 para discutir a questão sob a ótica da saúde pública, afirmou que a OMS considera os abortos inseguros como os realizados por pessoas sem qualificação ou em ambientes inadequados, o que está diretamente associado à morte de quase 70 mil mulheres anualmente.

A criminalização do aborto contribui para a realização dessas práticas de forma clandestina e insegura, especialmente em países com leis restritivas, como o Brasil, onde a maior parte das mortes ocorre entre mulheres de baixa renda, sem acesso a serviços médicos adequados ou suporte psicológico pós-aborto.

Em países onde o aborto foi legalizado, como África do Sul e Romênia, observou-se uma redução significativa nas mortes maternas relacionadas ao aborto. Após a legalização do aborto na África do Sul em 1996, as taxas de mortalidade materna caíram 91% em apenas cinco anos. A descriminalização do aborto também é uma realidade em países como Estados Unidos, Canadá, México, Portugal, Espanha, Alemanha, Áustria, Noruega, Suíça, Bélgica, Dinamarca, Países Baixos, Grécia, Itália e Uruguai, que permitem o aborto até as 10^a, 12^a ou 13^a semanas de gestação, dependendo da legislação local. No Uruguai, que legalizou o aborto em 2012, houve uma queda substancial nas mortes maternas e no número de abortos realizados, com uma redução de 33 mil para 4 mil interrupções por ano entre 2012 e 2013. O governo uruguaio, ao

legalizar o aborto, implementou políticas públicas de educação sexual e reprodutiva, planejamento familiar e acesso a métodos contraceptivos, além de serviços de saúde sexual e reprodutiva.

No Brasil, os debates sobre a ampliação das causas que isentam a mulher da punição pelo aborto estão em curso no Senado Federal. A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e outras entidades civis têm se manifestado a favor de uma reforma do Código Penal, propondo a alteração do artigo 128, excluindo a criminalização do aborto em algumas situações, como risco à saúde da gestante, em caso de violação da dignidade sexual ou anencefalia do feto, ou ainda por vontade da gestante até a 12ª semana de gestação, caso seja constatado que ela não tem condições psicológicas para a maternidade. O Conselho Federal de Medicina (CFM) também se manifestou favorável à legalização do aborto até a 12ª semana, caso seja constatada a impossibilidade de a mulher arcar com a maternidade.

A SBPC e outras entidades argumentam que a legislação brasileira está desatualizada e em desacordo com as legislações internacionais, como as diretrizes da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), de 1994, e da Conferência Mundial sobre a Mulher, de 1995. Essas conferências destacaram a importância do direito à saúde sexual e reprodutiva das mulheres, incluindo o direito de decidir sobre a maternidade, sem coerção ou discriminação.

A descriminalização do aborto não significa a banalização da vida do feto, mas sim o reconhecimento dos direitos da mulher à dignidade, à saúde física e psicológica, e ao controle sobre seu corpo e sua vida. A prática de aborto realizado por terceiros sem a autorização da gestante continuaria sendo considerada crime. A legalização e a transformação do aborto em uma questão de saúde pública visam reduzir a mortalidade materna, oferecer apoio à mulher e garantir a ela a liberdade de tomar decisões sobre sua própria vida, amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido na Constituição brasileira.

Como observa a Ministra Cármen Lúcia (2013, p. 236) em seu voto na ADPF 54, "quem não é livre para conhecer e viver o seu limite não o é para qualquer outra experiência. Quem não domina o seu corpo não é senhor de qualquer direito". Permitir que a mulher escolha se deseja continuar com a gravidez ou não é garantir seu direito à autonomia, à privacidade e ao pleno controle sobre sua vida. A descriminalização do aborto permitiria que as mulheres tomassem decisões mais informadas e, ao transformar essa questão em saúde pública, garantiria um atendimento mais igualitário, especialmente para mulheres de classes sociais mais baixas. Assim, a sociedade se tornaria mais justa e respeitosa aos direitos da mulher, promovendo a igualdade de acesso aos cuidados médicos e ao apoio necessário para tomar a melhor decisão

para sua vida e saúde.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre a descriminalização do aborto tem se intensificado devido ao aumento de abortos clandestinos, que resultam em sérias complicações e até mortes entre mulheres. A Pesquisa Nacional do Aborto (PNA), realizada em 2010 pelo Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gêneros (ANIS) e conduzida pela Agência Ibope Inteligência, entrevistou mais de duas mil mulheres e revelou dados alarmantes (GEA – Grupo de Estudos contra o Aborto, 2012). O estudo indicou que uma em cada cinco mulheres entre 18 e 40 anos já se submeteu ao aborto, o que corresponde a mais de cinco milhões de mulheres em idade reprodutiva, ou 15% dessa faixa etária. Antes disso, estimativas baseadas em dados indiretos sugeriam que apenas 6% das mulheres passavam por esse procedimento, um número significativo, mas inferior à realidade. O levantamento também revelou que mais de 40% das mulheres que abortaram possuem apenas o ensino fundamental, sugerindo que o aborto ocorre com mais frequência entre aquelas com menor nível educacional e maior vulnerabilidade. Além disso, a taxa de incidência do aborto não apresenta grandes variações entre as religiões, com 15% das mulheres católicas, 13% evangélicas, 16% de outras religiões e 18% sem religião ou que não responderam à pesquisa.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que, globalmente, cerca de 20 milhões de abortos inseguros sejam realizados a cada ano, sendo que no Brasil, esse número é de aproximadamente um milhão de abortos clandestinos anuais, com cerca de 250 mil internações devido a complicações. Como consequência, uma mulher morre a cada dois dias no Brasil devido a abortos inseguros. O ginecologista e obstetra Jefferson Drezett, do Grupo de Estudos do Aborto (GEA), fundado em 2007 para discutir o tema sob a ótica da saúde pública, afirmou que a OMS classifica os abortos inseguros como aqueles realizados por pessoas não qualificadas ou em ambientes inadequados, o que está diretamente relacionado à morte de quase 70 mil mulheres por ano. A criminalização do aborto contribui para a prática clandestina e insegura, especialmente em países com leis restritivas, como o Brasil, onde a maioria das mortes ocorre entre mulheres de baixa renda, sem acesso a serviços médicos adequados ou apoio psicológico pós-aborto.

Em países onde o aborto foi legalizado, como África do Sul e Romênia, observou-se uma redução significativa nas mortes maternas associadas ao aborto. Após a legalização na África do Sul em 1996, a taxa de mortalidade materna caiu em 91% em apenas cinco anos. A descriminalização do aborto também é uma realidade em diversos países, como Estados Unidos,

Canadá, México, Portugal, Espanha, Alemanha, Áustria, Noruega, Suíça, Bélgica, Dinamarca, Países Baixos, Grécia, Itália e Uruguai, que permitem o aborto até as 10^a, 12^a ou 13^a semanas de gestação, dependendo da legislação local. No Uruguai, que legalizou o aborto em 2012, houve uma significativa queda nas mortes maternas e no número de abortos realizados, com uma redução de 33 mil para 4 mil interrupções anuais entre 2012 e 2013. O governo uruguaio, ao legalizar o aborto, também implementou políticas públicas de educação sexual e reprodutiva, planejamento familiar e acesso a métodos contraceptivos, além de serviços de saúde sexual e reprodutiva.

No Brasil, as discussões sobre a ampliação das causas que isentam a mulher da punição pelo aborto estão em andamento no Senado Federal. A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e outras organizações civis têm se posicionado a favor de uma reforma do Código Penal, propondo a alteração do artigo 128, a fim de excluir a criminalização do aborto em algumas situações, como risco à saúde da gestante, violação da dignidade sexual, anencefalia do feto ou até mesmo por decisão da mulher até a 12^a semana de gestação, caso seja verificado que ela não tem condições psicológicas para a maternidade. O Conselho Federal de Medicina (CFM) também se manifestou a favor da legalização do aborto até a 12^a semana, caso se constate a impossibilidade de a mulher arcar com a maternidade.

A SBPC e outras entidades argumentam que a legislação brasileira está desatualizada e em desacordo com normas internacionais, como as diretrizes da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD) de 1994 e da Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995, que destacam o direito das mulheres à saúde sexual e reprodutiva, incluindo a liberdade para decidir sobre a maternidade sem coerção ou discriminação.

A descriminalização do aborto não significa a banalização da vida do feto, mas sim o reconhecimento dos direitos da mulher à dignidade, à saúde física e psicológica e ao controle sobre seu corpo e sua vida. A prática de aborto realizado por terceiros sem autorização da gestante continuaria sendo considerada crime. A legalização e a transformação do aborto em uma questão de saúde pública visam reduzir a mortalidade materna, fornecer apoio à mulher e garantir a ela a liberdade de tomar decisões sobre sua vida, amparada pelo princípio da dignidade humana, conforme estabelecido pela Constituição brasileira.

Como observou a Ministra Cármen Lúcia (2013, p. 236) em seu voto na ADPF 54: "quem não é livre para conhecer e viver o seu limite não o é para qualquer outra experiência. Quem não domina o seu corpo não é senhor de qualquer direito". Permitir que a mulher escolha se deseja continuar ou não com a gravidez é assegurar seu direito à autonomia, à privacidade e ao pleno controle sobre sua vida. A descriminalização do aborto possibilitaria que as mulheres

tomassem decisões mais informadas e, ao tratar essa questão como uma questão de saúde pública, garantiria um atendimento mais igualitário, especialmente para mulheres de classes sociais mais baixas. Isso promoveria uma sociedade mais justa e respeitosa aos direitos da mulher, com igualdade de acesso aos cuidados médicos e ao apoio necessário para que possam tomar a melhor decisão para sua saúde e bem-estar.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Isadora Medeiros. A criminalização do aborto no Brasil e o impacto sobre direitos constitucionais da mulher. 2019. 52f. Monografia para obtenção do título de Bacharel em Direito - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN/CERES), Caicó, 2019.

AZEVEDO, Natanny Yasmin de. A constitucionalidade do direito ao aborto. 2019. 42f. Monografia como requisito para a obtenção do título Bacharel em Direito - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

BRIOZZO, Leonel. La despenalización del aborto como estrategia hacia una práctica segura, accesible e infrecuente. Vol.29, nº2. Revista. Médica. Uruguai: Montevideu. 2013.

Câmara dos Deputados. PEC 181/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2076721>.

CAPEZ, Fernando. Direito penal: parte especial. 19 .ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 9. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o Código de Ética Médica. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA JUNIOR, Oswaldo Pereira. Bioética, pessoa e o nascituro: dilemas do direito em face da responsabilidade civil do médico. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017.

STF. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADPF%2054&base=baseAcordaos>.

STF. Habeas Corpus nº 124.306. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=124306&base=baseAcordaos>.